



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

1794

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50.132/2.018
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 18/2.018

Assunto: Requisitos de habilitação
Interessado: Secretaria de Saúde

EMENTA: BALANÇO PATRIMONIAL - TEMA NÃO JURÍDICO – REGULARIDADE FISCAL DO ESTABELECIMENTO MATRIZ - CERTIDÃO DESATUALIZADA E INVALIDADE – SUPERVENIÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO À HABILITAÇÃO – CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA EM MANTER AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO - LEI MUNICIPAL N. 5.397/2018 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 846/1998

1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se pronuncie sobre 4 (quatro) recursos administrativos apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos e candidatas ao processo de chamamento público, cujo escopo é firmar contrato de gestão para gerenciamento e operacionalização do hospital universitário.

Ata de reunião de abertura dos envelopes de habilitação às fls. 1.649/1.651, decisão de habilitação e inabilitação dos participantes às fls. 1.654/1.656 e publicação em diário oficial em 7 de novembro de 2018 (fls. 1.657).

A entidade GAMP – GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA formulou recurso às fls. 1.662/1.673.

Questiona a habilitação das Organizações Sociais HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS – HMTJ e SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA.

Segundo narra, em síntese, o balanço patrimonial apresentado pela primeira associação supracitada possuiria irregularidade, enquanto que o estatuto lançado pela segunda habilitada possuiria mandato da diretoria com prazo ilimitado, em contrariedade à Lei Federal nº 9.637/1998

Por sua vez, o Recorrente INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE – IABAS manifestou-se em razões recursais às fls. 1.675/1.686.



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP **Secretaria de Negócios Jurídicos**

Insurge-se ante a sua inabilitação, porque aduz que não havia um servidor apto a receber os envelopes no horário e local designados para abertura do certame e que a Comissão decidiu reter os 2 (dois) envelopes apresentados com aposição de hora do recebimento às 9h38-min.

Requer a sua continuidade no certame em função do princípio do formalismo moderado.

O INSTITUTO ESPERANÇA – IESP recorreu da decisão de sua inabilitação às fls. 1.687/1691.

Sustenta que não estaria obrigado a apresentar a certidão requerida pelo item 5.1.2.4 e que bastaria o preenchimento do modelo do anexo VI para demonstrar que a entidade não possui fato impeditivo à sua inabilitação (letra 'e') no momento da abertura .

Reitera que somente faria sentido a declaração própria de eventual impedimento superveniente da habilitação se fosse exigido certificado de registro cadastral, o que não se aplica no vertente caso (§2º do artigo 32 da Lei Nacional nº 8.666/93).

Um último Recurso foi apresentado pelo INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL – PROVIDA, às fls. 1.692/1.708. Fundamenta que a entidade SPDM apresentou certidão de regularidade fiscal (fls. 1.191) fraudulenta, pois não corresponde à realidade, já que no rodapé da certidão, atualmente disponível no site da Receita Federal, a habilitação diz respeito apenas à filial e não à matriz.

Ademais, argumenta que a O.S. HMTJ não poderia ter sido habilitada, porque seu Conselho de Administração possui um mandato de 5 (cinco) anos, o que contrariaria o inciso II do artigo 3º da Lei Municipal nº 4.752/2013.

Contrarrazões da entidade HMTJ às fls. 1.717/1.728 e 1.729/1.735. Rebate às alegações das Recorrentes, respectivamente, em termos contábeis e para fins de atendimento da Lei Complementar Estadual nº 846/1998.

A contra-arrazoante SPDM veicula petições às fls. 1.736/1.742 e 1.743/1.748. Refuta os argumentos da primeira recorrente, nos seguintes termos: 1) que a certidão apresentada é autêntica e sua veracidade pode ser confirmada junto ao sítio eletrônico da Receita Federal mediante inserção de chave de acesso e outros dados e a expedição de certidão exclusiva para a filial tem por fim sua apresentação a outro ente federativo. 2) o estatuto não contraria a Lei Municipal nº 4.752/2013 e seria inaplicável a Lei Federal 9.237/98.

Quanto a segunda Recorrente, apresenta fundamentação análoga a anterior, citada no item '1' alhures.



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

1795

Ao final, o IABAS apresenta “Contrarrazões” às fls. 1.749/1.790. Fundamenta insatisfação quanto à habilitação da entidade SPDM, exteriorizando argumentos semelhantes à Recorrente GAMP.

Manifestação da Comissão Permanente de Licitação às fls. 1.791/1.793. Pronuncia-se pelo encaminhamento do Recurso da OS GAMP ao Setor de Contabilidade, por se tratar de assunto técnico.

De mais a mais, decidiu-se manter a decisão de inabilitação das licitantes INSTITUTO ESPERANÇA – IESP e habilitação da entidade SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, em termos do edital.

Por fim, garante que o servidor responsável se ausentou da recepção somente após o término do prazo de apresentação dos envelopes e que a Recorrente INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE – IABAS deve manter-se inabilitada por descumprimento das condições editalícias e ao artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

2. Da admissibilidade

Considero que os recursos apresentados são tempestivos e formalmente regulares, nos termos do artigo 109 da Lei Nacional nº 8.666/93.

3. Da fundamentação jurídica

3.1 Do Recurso apresentado por GAMP – GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA

O fato apontado pela Recorrente e que diz respeito ao balanço patrimonial apresentado por HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS – HMTJ comporta análise do Departamento de Contabilidade.

Vale frisar que não cabe a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco compete à Consultoria Jurídica examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrava, contábil, financeira e/ou política.

No que tange ao capítulo recursal referente à SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, há de se fazer duas considerações.



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP Secretaria de Negócios Jurídicos

Resta evidenciado pelo documento de fls. 1.152 que o prazo de duração do mandato dos membros do Conselho Administrativo é de 4 (quatro) anos e não ilimitado.

O que é ilimitado é o prazo de duração da pessoa jurídica SPDM, conforme artigo 3º do referido estatuto, fls. 1.148.

Quanto a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União apresentada pela Contra-arrazoante como válida para matriz e filias e contestada pela Recorrente pela razão da certidão atualizada seria apenas para filial, cumpre tecer um esclarecimento.

É imprescindível não perder de vista que, sob a ótica do Direito Civil, tanto a matriz quanto as eventuais filiais, constituem uma mesma pessoa jurídica, mas com estabelecimentos diversos. O estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e a que estão subordinados os demais, chamados de filiais.

Lado outro, no direito tributário, os estabelecimentos de uma mesma pessoa podem ser tratados como contribuintes autônomos em relação ao Fisco, dando origem à controvérsia quanto à sua participação de forma independente.

Para fins de tributação, incide o disposto no art. 127, II, do Código Tributário Nacional; cada estabelecimento, matriz ou filial, é considerado autonomamente e, segundo o art. 12, § 3º, c/c o art. 13, da Instrução Normativa nº 200/02, cada qual deve contar com inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ.

Independentemente disso, **apenas** a inscrição dos atos constitutivos no registro próprio confere existência e personalidade às pessoas jurídicas, consoante a dicção do art. 45, do Código Civil. E o CNPJ não é o registro próprio para tanto, papel que é reservado aos cartórios e às juntas comerciais.

Apesar disso, a jurisprudência Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já julgou inúmeros casos em que considerou **irregular** a execução do contrato por empresa filial diversa da contratada¹:

“A falha presente nos autos – execução do objeto licitado por empresa filial daquela contratada, vencedora no certame, já foi inúmeras vezes condenada por este Tribunal.

Portanto, a contratada não poderia substituir o fornecimento por uma de suas filiais, vez que os documentos de habilitação referem-se à matriz, impossibilitando a verificação do cumprimento das

1 TCA-31848/026/06 ; TCA-031848/026/06; TC-000407/002/07; TC-027177/026/06; TC-000501/005/07; TC-001145/002/07; TC-010514/026/08; TC-000489/003/06; TC-000903/007/07; TC- 001108/003/07; TC-028174/026/06; TC-001831/003/06; TC-000918/009/07; TC-001990/009/07; TC-001787/003/06; TC-000670/004/07; TC-042192/026/07; TC-000807/009/07; TC-001416/002/07; TC-026414/026/07; TC-042935/026/07; TC-002674/005/05 e TC-006949/026/07



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP Secretaria de Negócios Jurídicos

*exigências de habilitação pela filial, sobretudo no que diz respeito à demonstração da regularidade fiscal. “
(TC-002230/011/075 Julgamento em 10-03-2009)*

Para referido órgão de controle, a regularidade fiscal deve ser demonstrada pela empresa que efetivamente prestará o serviço **à época da contratação**.

Desse raciocínio, resta patente que todos os documentos devem ser em nome da entidade que assumirá a gestão do hospital.

Em continuidade, não há dúvidas quanto a autenticidade da certidão de fls. 1.191. Basta uma simples consulta pelo código de controle nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal para confirmar sua autenticidade.

Embora a certidão tenha sido emitida em 2 de agosto de 2018 e era válida até 29 de janeiro de 2019, os documentos deveriam ter sido encaminhados até **1º de novembro de 2018**, conforme decisão publicada em diário oficial em 27 de outubro de 2018 (fls. 652).

De fato, a SPDM apresentou os documentos em 1º de novembro de 2018, em que pese sua matriz já não gozar mais das condições de habilitação ao menos desde 18 de outubro de 2018, conforme se presume do documento de fls. 1.674, cuja veracidade é garantida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

Pode-se dizer, então, que a SPDM apresentou uma certidão inválida e desatualizada com o intuito de levar a Comissão a erro, considerando ainda que essa não promoveu diligência após a Recorrente GAMP levantar tal fato em sessão pública, conforme se denota pela Ata de fls. 151.

Ressalta-se que cabe às entidades participantes apresentar no momento previsto no edital de chamamento público os documentos devidamente atualizados para comprovar as condições que lhe são exigidas. Vejamos:

“Do edital. Item 5.1: Para fins de participação e habilitação na presente convocação. As empresas deverão apresentar os documentos a seguir especificados, válidos na data limite para entrega dos envelopes (...)”

Portanto, a SPDM, a meu sentir, deverá ser inabilitada por ter apresentado documento desatualizado e sabidamente inválido na data em que entregou seus documentos.

3.2 Do Recurso apresentado por INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE – IABAS

Muito embora exista construção doutrinária e corrente jurisprudencial referente a condições que possam ser relativizados o rigor nos procedimentos, bem como seja adequada a apreciação da razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, cumpre observar que



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP **Secretaria de Negócios Jurídicos**

tais institutos não podem ser considerados indiscriminadamente com o intuito de tornar ineficazes as regras constantes no ordenamento jurídico, uma vez que ensejaria violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Ademais, o artigo 41 da Lei 8.666/93 estabelece a observância pela Administração do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa/entidade que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório:

“art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Isso porque o poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a ele.

Resta evidenciado a data e o horário máximos os quais seriam aceitos os envelopes dos participantes interessados.

Penso que se relativizarmos tal regra, mesmo que por 8 (oito) minutos, poder-se-ia dar azo a precedentes e fundamentação de atrasos superiores a (10) dez minutos. E porque não 15 (quinze) minutos? E assim sucessivamente até não mais fazer sentido a existência de prazos.

Logo, o Recurso apresentado não merece guarida.]

3.3 Do Recurso apresentado por INSTITUTO ESPERANÇA – IESP

De início cumpre transcrever o item editalício o qual culminou com a decisão de inabilitação por supostamente a OS não ter apresentado o seguinte documento:

“Do edital. Item 5.1.2.4: Declaração expressa, sob as penalidades cabíveis, comprometendo-se a informar eventual superveniência de fato, impeditivo da habilitação da entidade nesta Convocação Pública.”

No anexo VI do edital há um rol padrão de modelos de declaração, a ser utilizado pelas entidades facultativamente. Entre eles há os seguintes itens:

“e) que não existe fato impeditivo à sua habilitação”

Assim sendo, o IESP preencheu tal declaração, conforme fls. 1.094 e a entregou na data de abertura da sessão, respondendo por sua veracidade, isto é, que não existe fato impeditivo à sua habilitação naquele momento.



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

Obviamente que se surgir algum fato impeditivo supervenientemente, a entidade deverá informar, pois é obrigação legal da contratada manter todas as condições de habilitação durante a execução do contrato, conforme aplicação do inciso XIII do artigo 55 da Lei 8.666/93.

Como o contrato de gestão (inciso XXIV, artigo 24 da Lei Nacional nº 8.666/93) é espécie de contrato administrativo, por óbvio a sua subsunção as normas gerais de licitação, disposta na Lei Nacional nº 8.666/93.

Ora, as declarações assinadas pelos partícipes, conforme modelo disposto no anexo VI, encontram fundamento nos impedimentos (item 3), habilitação jurídica (item 5.1.1) e regularidade fiscal e trabalhista (item 5.1.2).

Desse modo: 5.1.1.5 (anexo VI, letra 'd'), 5.1.1.7 (anexo VI, letras 'a' e 'f'), 3.1. II (anexo VI, letra 'c'), 3 e seguintes (anexo VI, letra 'b').

Para a letra 'e' do anexo, a única correspondente em edital é justamente o item 5.1.2.4.

Em outras palavras, muito embora não corresponda exatamente a literalidade do texto do item editalício, parece um excesso de formalismo exigir declaração diversa daquela exigida e declarada no anexo VI, pois a obrigação de informar fato superveniente é uma obrigação legal.

Ademais, a empresa já informou que não possui fato impeditivo à habilitação no momento em que entregou os envelopes e a exigência de informar fato superveniente à habilitação é uma obrigação mais voltada àquelas licitações em que se exige atualização do certificado de registro cadastral, conforme §2º do artigo 32 da Lei Nacional nº 8.666/93.

Nesses termos, creio que a entidade deve ser considerada habilitada.

3.4 Do Recurso apresentado por INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL – PROVIDA

O capítulo recursal referente à habilitação da OS SPDM já foi devidamente analisada alhures e torna-se despidendo nova análise, eis que semelhantes os argumentos da Recorrente GAMP.

Quanto ao HMTJ, há de se destacar que o mandato dos membros do Conselho Deliberativo são de 4 (quatro) anos, segundo o artigo 28 do estatuto da entidade (fls. 1.376) e não há de se confundir com os prazos para o mandato da Diretoria da Entidade, que prevê um prazo de mandato de 5 (cinco) anos, conforme artigo 33 (fls. 1.379).

De mais a mais, a Lei Municipal nº 5.397/2018 permite que os Conselhos de Administração das entidades possam ser estruturados conforme a Lei Complementar Estadual nº 846/1998, respectivamente:



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP Secretaria de Negócios Jurídicos

“Parágrafo único. O Conselho de Administração que estiver estruturado conforme o seu estatuto, e desde que atenda aos quesitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 846, de 04 de junho de 1998, poderá, da mesma forma, se qualificar como Organização Social, nos termos do art. 1º desta Lei.”

“Artigo 2 c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquele composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta lei complementar;

Artigo 3º- O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:”

II - os membros eleitos ou indicações para compor o Conselho que não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado, terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

Em síntese, padece de razão os argumentos da Recorrente.

3. Da conclusão

Em face do exposto e com fulcro nas razões acima expendidas, **OPINO** pelo **CONHECIMENTO** de todos os Recursos apresentados, posto cumprirem os requisitos de admissibilidade e, no mérito **OPINO**:

1) Pela **PROCEDÊNCIA** do Recurso Apresentado por GAMP – GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA no que tange ao capítulo do recurso acerca da habilitação da entidade SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, que deve ser **INABILITADA**. **SUGERE-SE** o encaminhamento dos autos ao Departamento de Contabilidade no que se refere as particularidades do balanço patrimonial, referente a entidade HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS – HMTJ. Após conclusão daquele órgão, desnecessário o retorno dos autos a essa Procuradoria especializada, por não envolver matéria jurídica;

2) Pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso formulado pelo INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE – IABAS;

3) Pela **PROCEDÊNCIA** do Recurso apresentado pelo INSTITUTO ESPERANÇA – IESP e subsequente **HABILITAÇÃO** da mesma;



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP
Secretaria de Negócios Jurídicos

1793
7

4) Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Recurso disposto pelo INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL – PROVIDA. PROCEDÊNCIA quanto ao capítulo recursal referente à SPDM, conforme exposto no item '1' e IMPROCEDÊNCIA quanto ao inconformismo diante da habilitação do ente HMTJ.

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Sr. Secretário de Negócios Jurídicos.

É o parecer.

Taubaté – SP, 27 de novembro de 2018.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

1799

PROCESSO Nº 50132/2018

DESPACHO

Analisando o presente processo administrativo e, mais especificamente os fundamentos apresentados nos recursos aviados, em que pese o parecer exarado pelo Sr. Procurador do Município às fls.1794/1798, ousamos discordar num ponto específico.

O provimento ao recurso apresentados para inabilitar a concorrente ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA-SPDM no que tange à apresentação de certidão negativa com prazo de validade vigente ou sem as restrições dela constantes.

Isso porque, nos termos da orientação do Tribunal de Contas da União as certidões apresentadas tem eficácia durante a validade que delas conste, sem restrição quanto à eventual lançamento de positiva com efeito de negativa, mesmo porque a exigibilidade de eventual crédito tributário encontra-se suspensa por alguma das hipóteses legalmente previstas.

Como se verifica dos autos, a comissão de licitações recebeu certidão com prazo de validade nela inscrito plenamente vigente, sem restrição quanto ao fato de tratar-se de filial, permitindo assim a participação da entidade naquele momento.

Ademais, o próprio parecer exarado ressaltou que não há restrição quanto a apresentação de certidão de matriz ou filial mesmo porque trata-se de pessoa jurídica uma, devendo-se, entretanto, no momento da assinatura do contrato definir-se quem será a responsável pela prestação dos serviços, cabendo a esta a comprovação de regularidade fiscal.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Publicação do Tribunal de contas da União, em parceria com o Senado Federal, intitulada "Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU", 4ª edição, lançada em 2010 nas páginas 349 e 350 da citada publicação, assim dispõe in verbis:

"Regularidade fiscal - Na análise da documentação relativa à habilitação fiscal deve ser observada a regularidade do licitante perante o fisco. A documentação exigida, conforme o caso, será: (...) aceitação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União está condicionada à verificação da correspondente autenticidade nos seguintes endereços eletrônicos e" e "Certidões apresentadas terão eficácia durante a validade que delas constar".

Por obvio o procedimento licitatório não se encerra no momento da habilitação. Há ainda outra fase a ser averiguada de modo a selecionar a entidade vencedora que estará apta a concretizar a assinatura de contrato com a municipalidade.

Neste ponto ainda merece destacar que eventual irregularidade na vigência de qualquer certidão negativa da entidade vencedora a impedirá de assinar contrato com o Poder Público, mas tal fato será averiguado no momento da assinatura do contrato.

Nesse momento, salvo melhor juízo, entendo que a entidade Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina-SPDM está apta a ser habilitada em razão de certidão apresentada no momento adequado com prazo de validade em vigor, o que a torna habilitada a participar das demais fases do procedimento.

1200
4



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Por tais motivos, e, ao contrário do parecer exarado pela Procuradoria Administrativa, recomendamos à autoridade gestora seja negado provimento ao recurso apresentado especificamente nesse ponto aqui debatido, mantendo-se habilitada a entidade SPDM, ratificando-se, entretanto, as demais razões de análise dos recursos lançadas no dito parecer.

Siga o feito ao Departamento de Contabilidade conforme sugerido no parecer para análise dos pontos técnicos afetos àquele setor.

27/11/2018

Jayme Rodrigues de Faria Neto

Secretário dos Negócios Jurídicos

1801



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo
Secretaria de Administração e Finanças
Departamento de Contabilidade

Processo nº: 50.132/18
Chamamento Público nº: 18/18

À
Comissão Permanente de Licitações
A/C: Sr. Matheus Gustavo do Prado

Tendo em vista o solicitado em fls. 1799, por V.Sa. e após a acurada análise, passamos a expor o que segue:

A Entidade GAMP – Grupo de Apoio a Medicina Preventiva e à Saúde Pública, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como organização social, inscrita no CNPJ/MF nº 09.549.061/0001-87, com sede na Rua George Ohm, nº 206, Edifício LWM, Bloco A, 6º Andar, Conjunto 62 e 63, Cidade Monções, São Paulo – S.P., questiona as irregularidades apresentadas no Balanço Patrimonial da Entidade HMTJ – Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus, dizendo que estão em desacordo com as Leis nº 11.638/2007 e nº 11.941/2009, dissertando que houve revogação do disposto no art. 182, §1º, "d", da Lei nº 6.404/1976, através da Lei nº 11.638/2007, art. 10, e, como decorrência, os valores referentes às Reservas de Doações e Subvenções para Investimentos não poderiam mais integrar o Patrimônio Social daquela Entidade.

Salientamos que os dispositivos legais acima mencionados pela entidade GAMP – Grupo de Apoio a Medicina Preventiva e à Saúde Pública se aplicam a empresas com fins lucrativos e não a entidades sem fins lucrativos, como é o caso da Entidade HMTJ – Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus.

Há que se observar que a entidade HMTJ – Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus, inscrita no CNPJ sob nº 21.583.042/0001-72, com sede na Rua Dr. Dirceu de Andrade, 33, São Mateus, Juiz de Fora – MG, é entidade imune e filantrópica, conforme sua natureza jurídica. Por consequência, deve atender à Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 1.409/2012, que aprovou a ITG (Interpretações Técnicas Gerais) 2002 – Entidade sem Finalidade de Lucros, que integra a N.B.C. – Normas Brasileiras de Contabilidade.

A "NBC (Normas Brasileiras de Contabilidade) - ITG (Interpretações Técnicas Gerais) – 2002 - Entidade sem Finalidade de Lucros" estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação de reconhecimento das transações e variações patrimoniais, de estruturação das demonstrações contábeis e as informações mínimas a serem divulgadas em notas explicativas de entidade sem finalidade de lucros.

1803
1803



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo
Secretaria de Administração e Finanças
Departamento de Contabilidade

Processo nº: 50.132/18
Chamamento Público nº: 18/18

De acordo com a N.B.C.(Normas Brasileiras Técnicas Gerais) – ITG (Interpretações Técnicas Gerais) 2002 integram a composição do Patrimônio Social das entidades sem fins lucrativos os valores referentes às Reservas de Doações e Subvenções para Investimentos, desde que atendam aos dispositivos contidos na "NBC – TG(Técnicas Gerais)07 (R2) – Subvenção e Assistência Governamentais" (item 09 da ITG 2002) e os valores referentes aos Ajustes de Exercícios Anteriores e Ajustes de Gestão desde que atendam ao item 15 da ITG 2002.

Quanto ao questionamento realizado pela Entidade GAMP – Grupo de Apoio a Medicina Preventiva e à Saúde Pública, indicando divergências entre o Saldo do Patrimônio Social e o saldo da DMPL (Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido), na data de 31.12.2017, da entidade HMTJ – Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus, verificamos que o mesmo não procede, dado que o Saldo do Patrimônio Social é o mesmo apresentado na DMPL (Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido). (fls. 1517 e 1527).

Diante de todo o analisado e exposto, consideramos que a Entidade HMTJ – Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus não apresenta divergências e nem tampouco situação de insolvência, ou seja, com base nas normas acima mencionadas, seu Patrimônio Social apresenta superávit.

Por conseguinte, consideramos que não houve o descumprimento do item questionado 5.1.4.2, do instrumento editalício, conforme questionado pela entidade GAMP.- Grupo de Apoio a Medicina Preventiva e à Saúde Pública.

Estas são as nossas considerações .

Departamento de Contabilidade, aos 29 de novembro de 2018


Marco Antônio Campos

Contador da Prefeitura Municipal de Taubaté


Isabelle Rocha Couto de Campos

Contadora da Prefeitura Municipal de Taubaté



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

1800

Proc. 50.132/2018
Chamamento Público nº 18/18

Taubaté, 04 de dezembro de 2018.

ACOLHO PARCIALMENTE o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Administrativa do Município, decorrente da análise dos recursos interpostos no Chamamento Público nº 18/18, que cuida da contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativos, para prestação de serviços administrativos, gerenciamento e operacionalização do Hospital Universitário, CONHECENDO dos recursos, pois cumprido os requisitos de admissibilidade. JULGO PROCEDENTE o recurso interposto pela licitante INSTITUTO ESPERANÇA – IESP, para sua habilitação no certame, e JULGO IMPROCEDENTES os recursos apresentados em relação ao HOSPITAL E MATERNIDADE TEREZINHA DE JESUS pelas licitantes INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PROMOÇÃO SOCIAL – PROVIDA e GAMP – GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, nos termos da manifestação do Departamento de Contabilidade do Município e do Parecer Jurídico. JULGO, ainda, IMPROCEDENTES os recursos interpostos pelas licitantes GAMP – GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA e INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PROMOÇÃO SOCIAL – PROVIDA, no que se refere à licitante SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, bem como a representação apresentada pela Organização Social INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE – IABAS, nos termos do Parecer Jurídico exarado pelo Senhor Secretário dos Negócios Jurídicos. Em relação à representação do INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE – IABAS, mantenho a decisão da Comissão Permanente de Licitação. Prossiga o certame sua regular cadência, com a divulgação da presente decisão e a íntegra das decisões técnica no site www.taubate.sp.gov.br. Publique-se. Cumpra-se.


José Bernardo Ortiz Monteiro Junior
Prefeito Municipal

